



PUBLICADO NO PERÍODO DE:
08/10/2014 à ___/___/___

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 1.644/2014,
de 08 de outubro de 2014.

“Estabelece normas para escolha de Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei conforme Art. 96 incisos III, VI e XXVII alínea “c”, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental serão administradas por uma Direção, constituída por 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-Diretor, escolhida em eleição direta pela Comunidade Escolar e homologada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Para as Escolas com 2 (dois) ou 3 (três) de funcionamento os haverá um vice diretos para cada turno.

Art. 2º A Escola de Ensino Fundamental que oferecer a última etapa da Educação Infantil terá Direção única.

Art. 3º Entende-se por Comunidade Escolar, para os efeitos desta Lei, o conjunto dos alunos da Escola, seus pais ou responsáveis e os servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo da Escola.

§ 1º Dentre os alunos poderão votar os que estiverem frequentando regularmente o Ensino Fundamental a partir de 12 anos completos na data da eleição.

§ 2º Dentre os pais ou responsáveis poderão votar aqueles que constarem como tal na documentação do aluno na Escola, sendo no máximo 02 (duas) pessoas.

§ 3º Poderão votar todos os servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo da Escola na data da votação.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação não poderá alterar designação de servidor público municipal da escola nos últimos 90 (noventa) dias que antecedem à data da votação, salvo interesse público ou a pedido do servidor, mediante concordância da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º A Comunidade Escolar será considerada em dois segmentos:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

I - nas Escolas de Educação Infantil:

- a) pais ou responsáveis;
- b) servidores públicos municipais. *Pertencentes ao Quadro P. Efetivo.*

II - nas Escolas de Ensino Fundamental:

- a) alunos e pais ou responsáveis;
- b) servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo.

Art. 6º Cada segmento, previsto no artigo 5º, representará 50% (cinquenta por cento) do total dos votos válidos computados.

Art. 7º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Escola.

Art. 8º Poderá concorrer à Direção todo o integrante do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal em efetivo exercício que atenda aos requisitos:

- I - pertencer ao Quadro do Magistério Público Municipal;
- II - concordar expressamente com sua candidatura;
- III - ter titulação de graduação em licenciatura plena ou pós-graduação;
- IV - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V - ter disponibilidade legal para cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para escolas urbanas e 20 (vinte) horas para as escolas rurais;
- VI - comprometer-se a participar de curso de capacitação para o exercício da Direção em Escola Municipal;
- VII - apresentar à Comunidade Escolar, em data estabelecida pela Comissão Eleitoral, seu Plano de Ação em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola;
- VIII - não ter sofrido penalidade administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. Não havendo candidato, a Direção será indicada pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal.

Art. 9º É vedado ao candidato:

- I - concorrer simultaneamente em mais de uma Escola;
- II - ser candidato a cargo eletivo político-partidário ou estar no seu exercício.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. Para concorrer a cargo eletivo político-partidário o integrante da Direção deverá afastar-se do mandato.

Art. 10 A eleição para Direção de Escola processar-se-á por voto direto e secreto, proibida a representação.

Parágrafo único. A candidatura à Direção se realizará por chapa, constituída de 1 (um) nome para Diretor e o(s) nome(s) de vice(s) diretores de acordo com os turnos de funcionamento de cada escola.

Art. 11 A eleição em cada Escola Municipal será considerada válida se votarem no mínimo:

I - nas Escolas de Educação Infantil:

a) 60% (sessenta por cento) do responsável familiar, representado pelo pai ou mãe ou responsável pelo aluno;

b) 60% (sessenta por cento) dos servidores públicos municipais.

II - nas Escolas de Ensino Fundamental:

a) 60% (sessenta por cento) do responsável familiar, representado pelo pai ou mãe ou responsável pelo aluno;

b) 60% (oitenta por cento) dos alunos; ✓

c) 60% (oitenta por cento) dos servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo. ✓

§ 1º Para efeito do quórum previsto na alínea "a" dos incisos I e II deste artigo, contará com participação de um dos pais ou responsáveis.

§ 2º Quando os pais ou responsáveis tiverem mais de um aluno na mesma escola, constará na relação de alunos, para definir o eleitor pai/mãe ou responsável, apenas um dele.

§ 3º Caso o aluno complete 18 (dezoito) anos até o dia da eleição somente será válido o seu voto, e não mais de seus pais ou responsáveis.

§ 4º Os votos dos demais pais ou responsáveis que não forem computados para definição do quórum, conforme estabelece este artigo, serão computados também para o resultado da eleição.

§ 5º Não ocorrendo a participação mínima, prevista nos incisos I e II deste artigo, processar-se-á nova eleição no prazo de 10 (dez) dias letivos.

§ 6º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo de comparecimento estabelecido neste artigo, a Direção será designada pelo Prefeito Municipal, atendendo o estabelecido nos incisos III, IV, V, VI e VIII do artigo 8º desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

Art. 12 Será considerada eleita a chapa que alcançar a maioria na soma dos percentuais de votos obtidos nos dois segmentos para as escolas de Educação Infantil e nos três segmentos para as escolas de Ensino Fundamental.

§ 1º Na contagem dos votos, para a definição dos percentuais obtidos pela(s) chapa(s) em cada segmento, serão considerados somente os votos válidos.

§ 2º Voto válido é o atribuído a uma só chapa, excluídos os votos em branco e os votos nulos, estes são considerados apenas para atendimento dos percentuais exigidos no artigo 11.

§ 3º Não ocorrendo o estabelecido no caput deste artigo será convocada, no prazo de 15 (quinze) dias letivos, nova votação.

§ 4º Ocorrendo empate será declarada vencedora a chapa cujo candidato a Diretor atenda, em dos critérios, na seguinte ordem:

- I - maior tempo de serviço na Escola;
- II - maior tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal;
- III - maior idade.

Art. 13 Nas Escolas onde houver a candidatura de uma só chapa deverá constar na cédula de votação:

- I - na parte superior, a expressão "CHAPA ÚNICA" e os "NOMES" dos candidatos com as respectivas "FUNÇÕES";
- II - na parte inferior, as opções "SIM" e "NÃO".

§ 1º Para a "chapa única" ser considerada eleita deverá obter a maioria dos votos estabelecidos no caput do artigo 12 desta Lei.

§ 2º Não ocorrendo o estabelecido no parágrafo anterior, a Direção será designada pelo Prefeito Municipal para cumprir o período correspondente ao mandato de 3 (três) anos.

Art. 14 A votação para Direção em todas as Escolas ocorrerá em "data única" na primeira quinzena de novembro do ano da eleição, definida pela Secretaria Municipal de Educação em comum acordo com as Direções das Escolas.

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação dará início ao processo eleitoral, coordenando a formação da Comissão Eleitoral nos termos definidos nesta Lei, composta por representantes de cada um dos segmentos eleitos por seus pares em assembleia convocada especialmente para este fim com registro em ata.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral é a responsável por todos os atos envolvendo o processo eleitoral na Escola.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

Art. 16 A Comissão Eleitoral será constituída da seguinte forma:

I - 2 (dois) integrantes do Quadro de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal, não candidatos;

II - 1 (um) funcionário do Quadro Efetivo em exercício na Escola;

III - 2 (dois) pais ou responsáveis de alunos da Escola;

IV - 2 (dois) alunos maiores de 12 (doze) anos, matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral deverá eleger, dentre seus integrantes, um Presidente e um Secretário.

Art. 17 A Comissão Eleitoral convocará a Comunidade Escolar através de edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da votação.

§ 1º O edital, informando data, horário e local da votação, além de outras informações pertinentes, será afixado em local próprio na Escola.

§ 2º A Comissão Eleitoral publicará e fixará na escola, com 5 (cinco) dias de antecedência da eleição, a relação de professores, alunos, funcionários, pais e responsáveis aptos a votar.

§ 3º Em caso de suspeição ou erro na lista de eleitores aptos qualquer uma das chapas poderá propor por escrito, impugnação ou a retirada de nomes de eleitores da lista, cabendo a Comissão Eleitoral manifestar em 24 (vinte e quatro) horas a sua decisão.

Art. 18 Será criada na Secretaria Municipal de Educação uma Comissão Central para assessorar, quando necessário, as Comissões Eleitorais das Escolas, sendo que os servidores membros dessa Comissão não receberão qualquer gratificação pela participação na Comissão Central.

Art. 19 O Presidente da Comissão Eleitoral deverá comunicar, por escrito, ao Secretário Municipal de Educação o resultado da eleição e os nomes do Diretor e do(s) Vice(s) Diretor(es) da chapa vencedora, para homologação.

Art. 20 Fica instituído que a posse das Direções eleitas deverá ocorrer em solenidade coletiva e em data única.

Art. 21 O mandato da Direção eleita será de 3 (três) anos, a contar da data posse.

Parágrafo único. Será permitida somente uma reeleição para a mesma função.

Art. 22 Ocorrerá a vacância das funções de Diretor e de Vice-Diretor por conclusão de mandato, renúncia, destituição ou falecimento.

§ 1º A vacância por destituição somente poderá ocorrer por conclusão de inquérito administrativo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º Ocorrendo à vacância da função de Diretor, um dos Vices Diretores assumirá a função indicado pelos outros vices-diretores, sendo que para suprir a função de Vice-Diretor vago este grupo indicará o substituto dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Municipal, obrigatoriamente, da própria escola, para completar o mandato.

§ 3º Ocorrendo à vacância da função de Vice-Diretor, o Diretor indicará o substituto dentre os integrantes do Quadro do Magistério, obrigatoriamente, da própria Escola, para completar o mandato, atendendo os requisitos no Art. 8º, Incisos I, II, III, IV, VI e VIII.

§ 4º Ocorrendo à vacância simultânea das funções de Diretor e de Vice-Diretor:

I - na primeira metade do mandato, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, obedecendo-se o estabelecido nesta Lei;

II - na segunda metade do mandato, o Prefeito Municipal designará a Direção dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério da Escola, para completar o mandato.

Art. 23 Para Escola nova, o Prefeito Municipal designará a Direção que cumprirá o período até a data da posse da Direção a ser eleita na "data única" subsequente, prevista por esta Lei.

Art. 24 As Gratificações de Diretor e de Vice-Diretor de Escola atenderão ao estabelecido no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 08 de Outubro de 2014.


IAD CHOLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.



Marcele Rolim Simionato
Secretária Municipal de Administração.